



LEI ORGÂNICA  
DE  
ENCRUZILHADA  
DO SUL  
1990

Nós representantes da sociedade encruzilhadense, com poderes constituintes outorgados pelas Constituições Federal e Estadual, invocando a proteção de Deus, promulgamos esta Lei Orgânica do Município de Encruzilhada do Sul.

Zeferino Pereira Luz Netto (PDS) – Presidente  
Antônio Luiz Farias de Freitas (PDS) – Relator  
Carly Francisco Fontoura Priotto (PDS)  
Clementino dos Santos Lopes (PMDB)  
Conceição Deromar Castro Krusser (PDT)  
Honório Porto Castro (PFL)  
Joaquim Tuhtenhagen de Oliveira (PMDB)  
José Gilberto de Oliveira Tuhtenhagen (PMDB)  
Luiz Oscar Soares (PDS)  
Luiz Ubiratan Medina Machado (PDS)  
Sílvio Carlos da Silva Silveira (PDS)

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** - O Município de Encruzilhada do Sul, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se com autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitando os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

**Art. 2º** - A soberania popular será exercida por sufrágio universal e nos termos da Lei, mediante:

- I- plebiscito;
- II- referendo;
- III- iniciativa popular.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 3º** - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes e o Cidadão investido na função de um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 4º** - É mantido o atual território do Município.

§ 1º - O território do Município permanecerá dividido, para fins administrativos, em distritos e subdistritos, e as circunscrições se classificarão de Cidade, Vilas e Bairros.

§ 2º - A delimitação do perímetro urbano e de expansão urbana, bem como a criação de distritos, será efetuada por Lei Municipal, observa-los os preceitos da Legislação Federal, Estadual e Municipal.

§ 3º - Para expansão do perímetro urbano é indispensável à existência de iluminação pública, rede de água e uma cancha de esportes e menos de dois mil metros.

§ 4º - Para criação de distritos será necessário à existência na povoação-sede, de pelo menos cinquenta (50) moradias, uma escola de 1º grau completo, um posto de saúde e um posto policial.

**Art. 5º** - São símbolos do Município de Encruzilhada do Sul, o Brasão, a Bandeira e o Hino do Município.

§ Único – O dia 19 de Julho é a Data Magna do Município.

**Art. 6º** - A autonomia de Município se expressa:

- I- Pela eleição direta dos Vereadores que compõem o Poder Legislativo Municipal;
- II- Pela eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;
- III- Pelos Conselhos Populares do Município;
- IV- Pela administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

**Art. 7º** - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

- I- organizar-se administrativamente, observadas as Legislações Federal e Estadual;
- II- elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- III- instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- IV- arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da Lei;
- V- decretar suas Leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;
- VI- administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;
- VII- desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;
- VIII- organizar e prestar, diretamente ou por concessão, ou permissão, os seus serviços públicos;
- IX- organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- X- elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- XI- estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;
- XII- conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;
- XIII- regular a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XIV- sinalizar as vias urbanas e as estradas de zona rural, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização, priorizando a construção e conservação;

XV- disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;

XVI- estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XVII- disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndios;

XVIII- regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;

XIX- interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameçam a segurança coletiva;

XX- regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meio de publicidade de propaganda;

XXI- regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e divertimentos públicos;

XXII- legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de Leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXIII- legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica, e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

XXIV- dispor de uma equipe de planejamento, para elaboração de projetos visando à obtenção de recursos provenientes de programas nacionais e até internacionais, priorizando os municípios da zona rural;

XXV- constituir a Guarda Municipal e, através de Lei Complementar, estabelecer a organização e competência na proteção dos bens, serviços e instalações municipais;

XXVI- licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;

XXVII- legislar sobre o serviço funerário e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a Entidades privadas;

XXVIII- manter serviço próprio de transporte de doentes, quando se fizer necessário para preservação da vida;

XXIX- manter programas de Educação Pré-Escolar e de Ensino Fundamental com ou sem cooperação Técnica e Financeira do Estado e da União;

XXX- manter e criar as condições necessárias para o desenvolvimento sadio da juventude, evitando o abandono físico, moral e intelectual;

XXXI- incentivar a agricultura diversificada, o comércio, a indústria, o turismo e outras atividades que possibilitem novas alternativas econômicas;

XXXII- fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XXXIII- estimular e promover a prática desportiva;

XXXIV- fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros.

**Art. 8º** - Compete ao Município concorrentemente com a União e o Estado:

I- zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII- preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX- promover programa de construção de moradia e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII- estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII- promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

XIV- dispor sobre o registro de vacinação e captura de animais com a finalidade de erradicar a raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XV- amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do município;

XVI- tomar as medidas necessárias que impeçam a propagação de doenças transmissíveis, bem como restringir a mortalidade e a morbidez infantil.

§ Único – Lei Complementar fixará normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e o Município, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

**Art. 9º** - Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber, e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-las à realidade local.

**Art. 10** - O Município pode celebrar convênio com a União, o Estado e Municípios, mediante a autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas Leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º - Os convênios podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum;

§ 2º - Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar atividades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por Leis dos Municípios que deles participem.

§ 3º - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

### **CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES**

**Art. 11** – Ao Município é vedado:

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II- recusar fé aos documentos públicos;

III- criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV- permitir fazer uso, subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer meio de comunicação, de sua propriedade ou de outrem, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V- manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade na qual constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI- outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII- exigir ou aumentar tributo sem Lei anterior que o estabeleça;

VIII- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independente-mente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X- cobrar tributos:

a) em relação a fatos ocorridos antes do início da vigência da Lei, que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

XI- utilizar tributos com efeito de confisco;

XII- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII- instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

c) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - As vedações do inciso XIII, alínea “a”, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de

atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º - As vedações expressas no inciso XIII, alínea “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

#### **CAPÍTULO IV DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**Art. 12** – São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertencem ao Município.

**Art. 13** – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quando àquelas utilizadas em seus serviços.

**Art. 14** – Todos os bens municipais serão cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os imóveis, segundo o que for estabelecido em regulamentação aprovada pela Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único – Anualmente nos meses de março e abril, o Executivo Municipal remeterá ao Legislativo relação dos bens móveis e imóveis e sua localização, permanecendo na Câmara de Vereadores para que o público tenha acesso à informação.

**Art. 15** – A alienação de bens municipais, subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I- quando imóvel dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo obrigatoriamente constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II- quando imóvel dependerá de licitação, dispensando estas nos seguintes casos:

a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) ações que serão vendidas em bolsas;

c) permuta.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - Pertence ainda ao Município à participação do produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

§ 3º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes da obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**Art. 16** – A aquisição de bens imóveis, por conta ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 17** – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de Lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada mediante Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Medida Provisória.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específico e transitório pelo prazo máximo de 90 dias.

**Art. 18** – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e ainda se responsabilize pela conservação e devolução dos bens recebidos.

#### **DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA CAPÍTULO V**

## DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Art. 19** – São tributos da competência municipal:

I- Imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão “inter-vivos”, a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual, definidos em Lei Complementar Federal.

II-Taxas;

III-Contribuições de Melhoria.

Parágrafo Único – Na cobrança dos impostos mencionados no inciso I, aplicam-se às regras constantes do Art. 156, § 1º, 2º e 3º da Constituição Federal.

## CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 20** – A Administração Municipal compreende as secretarias ou órgãos equiparados, que obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da Lei, e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, nela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

**Art. 21** – A publicação das Leis e Atos Municipais será feita pela imprensa do Município.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só terão eficácia após a sua publicação.

**Art. 22** – É vedado ao servidor público ser diretor ou integrar no Conselho de empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços, ou que realizem qualquer modalidade de contrato com o município.

**Art. 23** – As informações solicitadas à Administração Pública, deverão ser fornecidas no prazo de três (03) dias, a partir do requerimento, salvo no art. 29, § 2º desta Lei.

Parágrafo Único – O não cumprimento deste artigo implicará ao responsável pelo órgão a pena de suspensão de dez (10) dias.

**Art. 24** – A ação político-administrativa do Município será acompanhada e avaliada através de mecanismos estáveis, por Conselhos Municipais Populares, na forma da Lei.

**Art. 25** – A investidura em cargo ou emprego público, assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias, dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento, em comissão declarados em Lei de livre nomeação ou exoneração.

§ 1º - As provas deverão, aferir com caráter eliminatório, os conhecimentos específicos exigidos para o cargo.

§ 2º - Os pontos correspondentes aos títulos não poderão somar mais de vinte e cinco por cento (25%) do total dos pontos do concurso.

§ 3º - A não observância do disposto no “caput” do artigo, acarretará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável.

§ 4º - Anulado - ADIN

§ 5º - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens, no ato da posse e no afastamento definitivo do respectivo cargo ou função.

## CAPÍTULO VII DA SOBERANIA E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

**Art. 26** – A soberania e a participação popular serão exercidas por sufrágio universal, constituindo o Poder Legislativo, o Executivo e os Conselhos Municipais Populares.

§ 1º - A população representada por cinco por cento (5%) do número de eleitores poderá encaminhar a Câmara, solicitação de plebiscito e referendo, bem como apresentar projetos para deliberação em Plenário.

§ 2º - Os Conselhos Municipais Populares são órgãos governamentais que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

§ 3º - A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

§ 4º - Os Conselhos Municipais Populares são compostos por número ímpar de membros, observando quando for o caso, a representatividade da administração das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

**CAPÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 27** – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º - Cada Legislatura terá a duração de quatro (04) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º- A Câmara Municipal de Vereadores de Encruzilhada do Sul será composta de:

I- No mínimo nove (09) Vereadores.

II- Onze (11) Vereadores, quando o município possuir de 10.000 (dez mil) a 20.000 (vinte mil) habitantes.

III- Treze (13) Vereadores quando o município possuir de 20.001 (vinte mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

IV- Quinze (15) Vereadores quando o município possuir de 50.001 (cinquenta mil e um) a 100.000 (cem mil) habitantes.

V- Dezessete (17) Vereadores quando o município possuir de 100.001 (cem mil e um) a 200.000 (duzentos mil) habitantes.

VI- Dezenove (19) Vereadores quando o município possuir de 200.001 (duzentos mil e um) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

§ 3º - Consideram-se eleitores todas aquelas pessoas habilitadas pela Justiça Eleitoral local a votar em cada eleição Municipal.

**Art. 28** – Cabe a Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II- Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III- Votar o orçamento anual, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV- Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V- Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI- Autorizar a concessão de serviços públicos;

VII- Autorizar a concessão de direito real do uso dos bens de doação sem encargo;

VIII- Autorizar a alienação de bens imóveis;

IX- Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X- Dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos e subdistritos;

XI- Criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII- Aprovar o plano diretor e leis sobre urbanização;

XIII- Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV- Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV- Delimitar o perímetro urbano;

XVI- Exercer, com auxílios do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XVII- Aprovar a localização de áreas verdes nos Loteamentos Urbanos.

**Art. 29** – À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I- Eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II- Elaborar o regime interno;

III- Organizar os seus serviços administrativos;

IV- Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer a sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

V- Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI- Anulado – ADIN nº 70003316940

VII- Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores, até sessenta (60) dias antes das eleições municipais;

VIII- Criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX- Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X- Convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI- Autorizar referendo e plebiscito;

XII- Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei;

XIII- Decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do artigo 34, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Sessão.

§ 1º - A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º - É fixado em quinze (15) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei, salvo artigo 23, deste diploma legal.

§ 3º - O não atendimento ao prazo legal estipulado no Parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 4º - Cabe, ainda a Câmara, conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Casa.

## SEÇÃO II DOS VEREADORES

**Art. 30-** No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado, dentre os pré-sentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e no término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando em ata o seu resumo.

**Art. 31** – O mandato do Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, até sessenta dias antes das eleições municipais, ficando estabelecido como limite máximo o percentual de trinta por cento (30%) do subsídio dos Deputados Estaduais.

**Art. 32** – O Vereador poderá licenciar-se somente:

I- Por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;

II- Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III- Para tratar de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal, optando por uma das remunerações;

§ 3º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

**Art. 33** – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Encruzilhada do Sul.

**Art. 34** – O Vereador não poderá:

I- Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar e exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II- desde a posse;



- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exerça função remunerada;
- b) Ocupar cargo e função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

**Art. 35** – Perderá o mandato o Vereador:

- I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual;
- VI- que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível, cuja pena for superior a dois (02) anos.

Parágrafo Único – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

**Art. 36** – No caso de vaga ou de licença de Vereador, o presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo Único – O suplente deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

**Art. 37** – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

### **SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA**

**Art. 38** – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**Art. 39** – A eleição, para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última Reunião Ordinária da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único – O Regimento disporá sobre a forma de eleição e composição da Mesa.

**Art. 40** – O mandato da Mesa será de um ano, permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo Único – Qualquer componente da Mesa poderá se destituído, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o Mandato.

**Art. 41** – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I- Propor Projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II- Elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
- III- Apresentar Projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- IV- Suplementar, mediante Ato, as dotações de orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- V- Devolver a tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- VI- Enviar ao prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;
- VII- Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei;
- VIII- Declarar a perda do mandato de Vereador nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável.

**Art. 42** – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I- Representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II- Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III- Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV- Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V- Fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI- Declarar a perda do Mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III e V, do artigo 35, desta Lei;
- VII- Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VIII- Apresentar no Plenário até o dia 30 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- IX- Representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;
- X- Solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual;
- XI- Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

**Art. 43** – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I- Na eleição da Mesa;
- II- Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- III- Quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
- IV – Nas votações nominais.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

#### **SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA**

**Art. 44** – Independente de convocação, a Sessão Legislativa iniciar-se-á em 1º de fevereiro, encerrando-se em 31 de dezembro.

§ 1º - No primeiro ano de legislação não haverá recesso parlamentar.

§ 2º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 3º - A Câmara de Vereadores de Encruzilhada do Sul, reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, todas as segundas-feiras, às 20 horas, cabendo ao Plenário deliberar sobre eventual alteração.

§ 4º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 5º - A Sessão Ordinária poderá ser realizada fora da sede do Poder Legislativo, em horário previamente estabelecido, quando houver interiorização ou realização das reuniões em bairros de nossa cidade.

§ 6º - Nos meses de junho, julho e agosto as reuniões poderão ter seu horário de início antecipado em uma hora.

**Art. 45** – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços (2/3) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

**Art. 46** – Às sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

**Art. 47** – Suprimido.

#### **SEÇÃO V DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA**

**Art. 48** - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I- Pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental;

II- Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

III- Pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

#### **SEÇÃO VI DAS COMISSÕES**

**Art. 49** - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no Ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, quando for possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As Comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

I- realizar audiências públicas, com entidades da sociedade civil;  
II- convocar Secretários Municipais, com a aprovação do Plenário para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III- acompanhar, junto ao Governo, os Atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V- acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da Proposta Orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VI- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

**Art. 50** – As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa e serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

a) proceder à vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários;

c) transportar-se a lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

a) determinar as diligências que reputarem necessárias;

b) requerer a convocação de Secretário Municipal;

c) tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

d) proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração.

§ 3º - Nos termos do artigo 3º, da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na Legislação Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será

solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218, do Código de Processo Penal.

## SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 51** – O Processo Legislativo compreende:

I- Emendas à Lei Orgânica do Município;

II- Leis Complementares;

III- Leis Ordinárias;

IV- Decretos Legislativos;

V- Resoluções;

VI- Leis Delegadas;

VII- Medidas Provisórias.

**Art. 52** – São, ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I- Autorizações;

II- Indicações;

III- Requerimentos.

## SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA

**Art. 53** – A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I- do Prefeito;

II- dos Vereadores;

III- dos eleitores do Município.

§ 1º - No caso do item II, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço (1/3) dos membros da Câmara.

§ 2º - No caso do item III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) dos eleitores do Município.

§ 3º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois (02) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

### SUBSEÇÃO III DAS LEIS

**Art. 54** – As Leis Complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

Parágrafo Único – São Leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I- Código de Posturas Municipais;
- II- Código Tributário do Município;
- III- Código de Obras ou de Edificações;
- IV- Estatuto dos Servidores Municipais;
- V- Criação de Cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- VI- Plano Diretor do Município;
- VII- Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- VIII- Concessão de Serviços Públicos;
- IX- Concessão de direito real de uso;
- X- Alienação de bens imóveis;
- XI- Aquisição de bens imóveis por doação com encargo.

**Art. 55** – As leis ordinárias exigem, para sua aprovação o voto da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 56** – A votação e discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes a Sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

**Art. 57** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 58**- Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I- criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração;
- II- fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III- regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;

V- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

**Art. 59** – É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I- criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II- fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III- organização e funcionamento dos seus serviços.

**Art. 60** – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 61** - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito, no mínimo por cinco por cento (5%) do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá a normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei.

**Art. 62**- O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que ultime sua votação sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto do parágrafo 4º, do artigo 64.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

**Art. 63**- O projeto aprovado será, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze (15) dias úteis.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em Sanção.

**Art. 64**- Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total

ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contadas as datas do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do Veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta (30) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 2º, deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam os artigos 61, § 1º e 68.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito (48) horas para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a Lei em quarenta e oito (48) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente da Câmara, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo Presidente, com o mesmo número da Lei Original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10- A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11- A apreciação do veto, na Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

**Art. 65** – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante a proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

**Art. 66-** A requerimento de Vereador, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único – O projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

**Art. 67-** O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário unânime da Comissão Permanente de Pareceres, será tido como rejeitado.

#### **SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS DAS RESOLUÇÕES**

**Art. 68-** O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 69-** O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria política-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

#### **SUBSEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 70** –A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das Contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º- As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar estas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

**Art. 71-** O Executivo manterá sistemas de controle interno, a fim de:

I- acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

II- criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

III- avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV- verificar a execução dos contratos.

**Art. 72-** As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

## **CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**Art. 73-** O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

**Art. 74-** O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até noventa (90) dias antes do término do mandato do seu antecessor, dentre brasileiros maiores de vinte e um (21) anos e no exercício de seus direitos políticos.

**Art. 75-** O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente a eleição.

§ 1º - Se, decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 76-** Será de quatro (04) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

**Art. 77-** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito assumirá o Presidente da Câmara.

**Art. 78-** Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I- ocorrendo à vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitores completar o período dos seus antecessores;

II- ocorrendo à vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

## **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Art. 79 –** Ao Prefeito compete privativamente:

I- Nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II- Enviar a Câmara de Vereadores o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

III- Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV- Representar o Município, em juízo e fora dele, por intermédio do Assessor Jurídico ou da Procuradoria-Geral do Município, quando esta for criada na forma estabelecida em Lei Especial;

V- Sancionar, promulgar e fazer publicar leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VI- Vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VII- Decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;

VIII- Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX- Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

X- Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI- Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

XII- Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIII- Remeter mensagem e plano de governo a Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e possíveis soluções;

XIV- Enviar à Câmara de Vereadores o Projeto de Lei do Plano Plurianual até o dia 30 de junho do primeiro ano de cada administração; até 30 de agosto, de cada ano, o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias e até 20 de novembro, de cada ano, o Projeto de Lei do Orçamento Anual;

XV- Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVI- Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XVII- Fazer publicar os atos oficiais;

XVIII- Prestar à Câmara dentro de quinze (15) dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XIX- Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XX- Colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze (15) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispensadas de uma só vez e, até o dia 25 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXI- Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXII- Resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe foram dirigidos;

XXIII- Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXIV- Suprimido.

XXV- Solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal no que couber;

XXVI- Decretar o estado de emergência quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXVII- Elaborar o Plano Diretor;

XXVIII- Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

### SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

**Art. 80** – Importam responsabilidades os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e, especialmente:

I- O livre exercício dos poderes constituídos;

II- O exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III- A probidade na Administração;

IV- A Lei Orçamentária;

V- O cumprimento das Leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único – O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, obedecerão, no que couber ao disposto nos artigos 29 e 86 da Constituição Federal.

### SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

**Art. 81** - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito (18) anos de idade, no exercício dos direitos políticos.

**Art. 82** – A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

**Art. 83** – Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as Leis estabelecerem:

I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II- Referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área da competência;

III- Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV- Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V- Expedir instruções para a execução das Leis, regulamentos e decretos.

**Art. 84** – A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

**Art. 85** – Os Secretários serão sempre nomeados em comissão e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

### SEÇÃO V DOS SUBPREFEITOS

**Art. 86** – Os Subprefeitos distritais, em número não superior a um (01) para cada distrito ou subdistrito, serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – A remuneração, o tempo de nomeação e a exoneração de Subprefeitos será regulada em Lei Complementar.

**Art. 87** – Compete aos Subprefeitos:

I- Cumprir e fazer executar, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II- Fiscalizar os serviços distritais;

III- Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;

IV- Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito;

V- Prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhes forem solicitadas.

**Art. 88** – Os Subprefeitos, em caso de licença ou impedimento, serão substituídos na forma da Lei.

## **SEÇÃO VI DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

**Art. 89** – O Município estabelecerá em Lei, o Regime Jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I- Salário mínimo, capaz de atender as necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, como moradia, alimentação, Educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II- Irredutibilidade de salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 106, desta Lei;

III- Garantia de salário básico, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável e fixa;

IV- Décimo-terceiro salário, com base na remuneração integral, devida em dezembro ou no valor da aposentadoria;

V- Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI- Salário-família aos dependentes;

VII- Duração do trabalho normal não superior a oito (08) horas diárias e quarenta e quatro (44) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da Lei;

VIII- Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX- Serviço extraordinário com remuneração superior em 100 % (cem por cento) a do normal;

X- Gozo de férias anuais remuneradas com, no mínimo, um terço (1/3) a mais do que o salário normal, com pagamento antecipado;

XI- Licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte (120) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em Lei;

XII- Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII- Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma de Lei;

XIV- Proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

**Art. 90** – É garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei própria.

**Art. 91** – A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único – O prazo de validade do concurso será de dois (02) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

**Art. 92** – Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de prova ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto do edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

§ 1º - É assegurado aos servidores públicos municipais que prestarem concurso público para o ingresso no quadro único de funcionários, contar o tempo de serviço exercido no órgão anteriormente, para as vantagens conquistadas com o referido concurso.

§ 2º - É assegurado aos servidores públicos municipais, beneficiados pelo art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, a contagem de tempo de serviço prestado anteriormente no órgão, para recebimento de vantagens.

§ 3º - Os servidores estáveis, que forem nomeados por concurso público do município estão isentos do estágio probatório.

§ 4º - Os servidores municipais estáveis, considerados cargos de extinção, perceberão tanto na ativa como na inativa, as vantagens relativas ao tempo de serviço prestado ao município.



§ 5º - Para efeito do parágrafo anterior, cada triênio corresponderá a cinco por cento (5%) sobre o salário básico.

§ 6º - Os funcionários e servidores estáveis, beneficiados pelo artigo 19, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, a prestarem concurso público ao Município, estão isentos do estágio probatório.

**Art. 93-** O Município instituirá regime jurídico único, estatutário, para os servidores, bem como planos de carreira.

**Art. 94** – São estáveis, após dois (02) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

**Art. 95** - A Prefeitura Municipal promoverá cursos de aperfeiçoamento e rodízio dos funcionários em seus diversos setores de trabalho.

Parágrafo Único – Os servidores municipais somente serão indicados para participar em cursos de especialização ou capacitação técnica profissional com custos para o Município, quando houver correlação entre o conteúdo programático de tais cursos e as atribuições ao cargo ou função exercidos.

**Art. 96** – O pagamento dos salários e vencimentos do funcionalismo público municipal será efetuado até o último dia útil do mês correspondente.

§ 1º - As obrigações pecuniárias dos órgãos da administração direta e indireta para com seus servidores ativos e inativos ou pensionistas não cumpridas até o último dia do mês da aquisição do direito deverão ser liquidadas com valores atualizados pelos índices aplicados para a correção monetária, estabelecidos pelo Governo Federal.

§ 2º - O décimo terceiro salário será pago até o dia 20 do mês de dezembro do ano correspondente.

**Art. 97** – Anulado

**Art. 98** – O funcionário que for eleito Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, ficará a disposição da entidade que irá representar, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens além da dispensa do ponto.

**Art. 99** – Os cargos em comissão não podem ser ocupados por cônjuges ou companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau.

I - do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou titulares de cargos que lhes sejam equiparados e dos Presidentes, Diretores ou cargos equivalentes em autarquias, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, empresa pública ou sociedade de economia mista, no âmbito do Poder Executivo.

II – dos Vereadores, no âmbito do Poder Legislativo.

**Art. 100** – O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 1º - Invalidada por sentença judicial e demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante de vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito e indenização, aproveitado em outro ou posto em disponibilidade.

§ 2º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu adequado enquadramento em outro cargo.

**Art. 101** – Os cargos em comissão e funções de confiança na Administração Pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei.

**Art. 102** – Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

**Art. 103** – Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

**Art. 104** – O servidor será aposentado:

I- Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa, incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II- Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- Voluntariamente:

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - A Lei assegurará ao servidor que, por um quinquênio completo, não houver interrompido a prestação de serviço ao município e revelar assiduidade, licença-prêmio de três meses; que pode ser convertida em tempo dobrado de serviço para os efeitos nela previstos.

§ 5º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 105** – A revisão geral de remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

**Art. 106** – A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

**Art. 107** – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo.

**Art. 108** – A Lei assegurará aos servidores da Administração isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou do local de trabalho.

**Art. 109** – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários.

I – a de dois cargos de professor;

II- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III- e de dois cargos privativos de médicos.

**Art. 110**- Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Art. 111**- O servidor municipal que tiver formação em curso superior e exercer função que diga respeito ao mesmo, terá direito a uma gratificação sobre sua remuneração, a qual será incorporada quando se aposentar. O Estatuto do Funcionário Público Municipal disciplinará a aplicação do presente artigo.

**Art. 112** – Os cargos públicos serão criados por Lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

**Art. 113** – O servidor municipal é responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

**Art. 114** – O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas às disposições legais vigentes.

**Art. 115** – Os titulares de órgãos de administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

**Art. 116** – O Município estabelecerá, por Lei, o regime previdenciário de seus servidores.

## SEÇÃO VII

### DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 117** – A Procuradoria Geral poderá ser criada no Município, que o representará, com advocacia geral judicial e extrajudicial, cabendo-lhe o assessoramento e a consultoria jurídica do Município, além de outras atribuições que lhe foram cometidas por Lei Ordinária, especialmente:

I- propor orientação jurídica-normativa para a administração pública, direta e indireta;

II- realizar processos administrativos disciplinares nos casos previstos em Lei, emitindo pareceres nos que foram encaminhados à decisão final do Prefeito.

III- representar os interesses da administração pública municipal perante os Tribunais de Contas do Estado e da União.

Parágrafo Único – O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

## TÍTULO IV

### DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

#### CAPÍTULO I

### PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

**Art. 118-** Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I- preservação do bem-estar do homem com o fim essencial de produção e do desenvolvimento econômico;

II- valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política da expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III- democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV- planificação do desenvolvimento determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V- integração e descentralização das ações setoriais;

VI- proteção da natureza e ordenação territorial;

VII- coordenação dos atos de exploração do homem pelo homem e exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícita e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VIII- integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinada a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

IX- estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;

X- preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

§ 1º - Criação de um Fundo Municipal de Apoio de Desenvolvimento dos Pequenos Estabelecimentos Rurais, com os recursos orçamentários do Município e os provenientes da União e do Estado, destinados ao financiamento de programas essenciais de apoio às atividades agropecuárias, projetos de infra-estrutura, prevenção dos recursos naturais, visando à elevação dos padrões social e econômico do meio rural, na pequena propriedade, conforme dispuser lei municipal.

§ 2º - O Município terá um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural integrado por representantes do Executivo municipal, entidades públicas e privadas e entidades representativas dos produtores e trabalhadores rurais, conforme dispuser lei complementar.

**Art. 119** – A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em Lei, para orientar e estimular a

produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo Único – No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação federal e estadual e os direitos dos trabalhadores.

**Art. 120** – Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória a todas as formas de degradação da condição humana.

**Art. 121** – Lei Municipal definirá normas do incentivo a formas associativas e cooperativas, às pequenas e micro unidades econômicas e de empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

**Art. 122-** O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados seus recursos, meios de abastecimentos ou de sobrevivência.

**Art. 123** – Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem do campo e o desenvolvimento econômico.

**Art. 124** – Os investimentos do Município atenderão em caráter prioritário, às necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

**Art. 125** – O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I- ao desenvolvimento da propriedade em todas suas potencialidades, a partir da vocação da capacidade de uso do solo, levando em conta a proteção ao meio ambiente;

II- ao fomento à produção agropecuária e de alimento de consumo interno, com a criação de centrais de vendas, feiras livres, delegando a administração à organização dos pequenos produtores;

III- ao incentivo à agroindústria e ao artesanato;

IV- ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo, priorizando a criação de cooperativas municipais de pequenos produtores;

V- a implantação de cinturões verdes;

VI- incentivo ao florestamento, reflorestamento e a fruticultura;

VII- ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, micro produtores rurais em empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VIII- ao incentivo, à ampliação e a conservação da rede de estradas vicinais e da rede de eletrificação rural, criando um departamento que trate de energia elétrica, administrado por um técnico na área;

IX- criação do Conselho de Defesa ao Consumidor, com participação da comunidade, conforme legislação municipal;

§ 1º - O Município completará com recursos orçamentários e humanos próprios, o serviço oficial de competência da União e do Estado, da pesquisa, assistência técnica e extensão rural garantindo o atendimento gratuito aos pequenos produtores que trabalham em regime de economia familiar e assalariados rurais.

§ 2º - Por delegação de competência dos órgãos responsáveis, federal ou estadual, através de convênio, o Município poderá assumir a inspeção e fiscalização dos produtos coloniais de origem vegetal e animal, de acordo com a legislação específica e adequada a sua natureza e forma de comercialização.

§ 3º - Para a compatibilização das políticas a que alude este artigo, o Município destinará recursos financeiros equivalentes à, no mínimo, 05% (cinco por cento) do seu orçamento.

## **CAPÍTULO II HABITAÇÃO E POLÍTICA URBANA**

**Art. 126** – Plano plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais desta área.

**Art. 127** – O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I- a regularização fundiária;

II- a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III- a implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo Único- O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados em regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

**Art. 128** – Na aprovação de qualquer projeto para a construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escola de capacidade para atender à demanda gerada pelo conjunto.

**Art. 129**- Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará a:

I- melhorar a qualidade de vida da população;

II- promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III- promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV- prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V- distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI- promover a integração, racionalização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII- impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas corretivas;

VIII- preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

IX- promover o desenvolvimento econômico local;

X- preservar as zonas de proteção de aeródromos.

**Art. 130**- O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

**Art. 131** – O Município definirá na elaboração do plano diretor, ou em lei que defina política urbana, áreas verdes nas vilas destinadas a recreação.

**Art. 132** – O Município elaborará diretrizes gerais de ocupação do território que garantam, através de lei, as funções sociais da cidade e da propriedade.

§ 1º - A ampliação de área urbana ou de expansão urbana deverá ser acompanhada do respectivo zoneamento de usos e regime urbanístico.

§ 2º - Todo o parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana definida em lei municipal.

**Art. 133-** Lei Municipal estabelecerá normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal adaptará os logradouros e edifícios públicos ao acesso de deficientes físicos.

### **CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO**

**Art. 134** – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, baseado nos fundamentos da justiça social da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa preparar o educando ao pleno desenvolvimento da pessoa, a sua qualificação para o trabalho e torná-lo consciente para o exercício da cidadania e à compreensão histórica do nosso destino como povo e Nação.

**Art. 135** – O ensino municipal será ministrado com base nos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

**Art. 136** – O município, com ou sem a colaboração do Estado e da União, complementará o ensino público municipal com programas permanentes de material didático, transporte escolar, assistência à saúde e atividades culturais e desportivas, merenda escolar.

**Art. 137-** É dever do Município, colaborar com o Estado e a União;

- I- no ensino fundamental, público obrigatório e gratuito, inclusive aos que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II- no apoio aos portadores de deficiência e aos superdotados;
- III- nos cursos noturnos regulares, para iniciar ou complementar a escolarização, adequadas às condições do aluno;
- IV- no acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- V- nos cursos profissionalizantes, abertos à comunidade em geral, além de cursos supletivos.

**Art. 138** - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I- cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II- autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

**Art. 139** – Os recursos do município serão destinados às Escolas Públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

- I- comprovem finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação;

- II- asseguram a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município, no caso encerramento de suas atividades;

- III- os recursos de que trata este item poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental na forma da Lei para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir propriamente na expansão de sua rede na localidade.

**Art. 140** – O Município aplicará anualmente, nunca menos de 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transparências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – Não menos de dez por cento (10%) dos recursos destinados ao ensino, previsto neste artigo, serão aplicados na manutenção das escolas municipais.

**Art. 141** – A Lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, em consonância com o Plano Estadual de Educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino, em diversos níveis e a integração e ao desenvolvimento do Poder Público que conduzem:

- I- erradicação do analfabetismo;
- II- universalização do atendimento escolar;
- III- melhoria da qualidade de ensino;
- IV- preparação e formação para o trabalho;
- V- promoção humanística, científica e tecnológica.

**Art. 142** – O Sistema Municipal de Ensino abrange o ensino oficial do município que será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental, pré-escolar e estabelecerá normas de funcionamento para as escolas públicas municipais e, também, a particulares sob sua circunscrição.

**Art. 143-** O Município, em consonância com o Estado, adotará conteúdos mínimos para o ensino fundamental, maneira de assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - Os conteúdos na organização curricular plena assegurarão flexibilidade ao sistema estadual, adaptando-os às peculiaridades das comunidades e a elas ajustando o ano letivo, a metodologia pedagógica, característica e necessidade de modo que complete a aprendizagem plena.

§ 2º- O Ensino Religioso de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental.

**Art. 144-** Lei Municipal implantará o plano de carreira do Magistério Público, determinando promoções através de níveis e classes, passando a ser regido por um estatuto próprio, elaborado com a participação dos professores municipais.

**Art. 145** – Fica assegurado aos professores e especialistas de educação inativos a revisão de seus proventos sempre que forem revisados os vencimentos do pessoal do magistério em atividade.

**Art. 146** – O Município oferecerá cursos de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores e especialistas de educação nas áreas em que estes atuem e em que houver necessidade.

Parágrafo Único – Para a consecução do estabelecimento no parágrafo anterior, o município poderá estabelecer convênios com instituições de ensino superior.

**Art. 147** – O Município adotará política especial para a formação de professores para as séries iniciais do ensino fundamental, encaminhando os docentes leigos para centros de formação para a devida titulação.

Parágrafo Único – O estágio decorrente da formação referida, neste artigo, será remunerado pelo município, na forma da Lei.

**Art. 148** – É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino, seja através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo Único – A autoridade educacional que embarçar, impedir a organização ou funcionamento das entidades referidas neste artigo, incorre em crime de responsabilidade.

**Art. 149** – O Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo do sistema municipal de ensino, terá autonomia administrativa e dotação orçamentária própria, com as demais atribuições, composições e funcionamento regulados por lei.

Parágrafo Único - Na composição do Conselho Municipal de Educação, um terço (1/3) dos membros serão de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal e, os demais serão indicados pela comunidade escolar.

**Art. 150-** Os diretores de escolas municipais serão escolhidos, mediante eleição direta e uninominal pela comunidade escolar, conforme dispuser a lei municipal.

**Art. 151** – Nas escolas públicas de ensino fundamental completo, haverá obrigatoriedade de atendimento ao pré-escolar em dois turnos diários, fornecendo alimentação adequada.

**Art. 152** – O Município deverá elaborar uma política para o ensino fundamental:

I- qualificar recursos humanos para atuarem nos setores da economia primária;

II- auxiliar na preservação do meio ambiente.

**Art. 153** – A cedência de escola para fins comunitários ou outro deverá ser autorizado pelo órgão competente.

**Art. 154** – As escolas públicas municipais poderão prever atividades de geração de renda como resultante da natureza do ensino que ministrem.

Parágrafo Único – Os recursos gerados pelas atividades previstas neste artigo serão aplicados na própria escola, em benefício da educação, preferencialmente ou destinados ao Fundo Municipal de Educação a ser criado por Lei.

**Art. 155** – O Município manterá obrigatoriamente em cada vila ou bairro com maior número de trabalhadores de baixa renda, uma creche, podendo conveniar com outros órgãos públicos ou privados, para sua manutenção.

**Art. 156** – É de competência da União, Estado e município proporcionar os meios de acesso à educação, cultura e ciência.

**Art. 157** – O município criará centros de ensino educacional e profissionalizante para os menores carentes do município, sem ônus para os mesmos, conforme dispuser a Lei Municipal.

**Art. 158** – Através de competente autorização e convênios com a União e o Estado, serão criados, mantidos e terão garantido o seu pleno funcionamento, colégios agrícolas destinados à formação técnico-profissional dos filhos dos trabalhadores rurais, em cujo currículo constem matérias que atendam às reais necessidades de aprendizado de todas as atividades inerentes ao meio rural.

**Art. 159** – Compete ao município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente.

Parágrafo Único – Transcorridos dez (10) dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir, ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

**Art. 160** - A Secretaria de Educação do Município manterá um departamento específico sobre técnicas agrícolas, domésticas e desenvolvimento do meio rural, ministrando nas escolas

municipais, no mínimo uma vez por ano, cursos extracurriculares, visando difundir as técnicas e desenvolvimento rural.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Educação fará incluir no Programa de Ensino Fundamental do Município, as disciplinas de Educação para o Meio Ambiente e Ecologia e a de Educação para o trânsito, devendo ser ministrada, no mínimo uma vez por mês.

#### **CAPÍTULO IV DA CULTURA**

**Art. 161** – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual, garantindo o pleno efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes em nível nacional, regional e municipal.

§ 1º - O Município suplementará, quando necessário, a legislação federal e estadual.

§ 2º - Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta e quantos dela necessitarem.

§ 4º - Ao município compete proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

**Art. 162** – O Município, através de um departamento específico subordinado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com dotação orçamentária própria, estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais:

I- É dever do Município:

- a) proteger e estimular as manifestações culturais dos diferentes grupos étnicos pela sociedade municipal;
- b) estimular a criação de uma banda, coral municipal e escola de música;
- c) incentivar a formação de grupos de folclore e projeção folclóricas, conjuntos musicais, bandas marciais, corais religiosos, escolares e sociais.

**Art. 163** – Constituem o patrimônio cultural do município, por cuja guarda e proteção este é responsável, o patrimônio natural, os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e a memória dos diferentes grupos formadores das sociedades, nos quais se incluem:

I- formas de expressão;

II- os modos de fazer, criar e viver;

III- as criações artísticas, científicas e tecnológicas;

IV- as obras, objetos, monumentos naturais e paisagens, documentos, edificações e demais espaços públicos e privados destinados às manifestações políticas e culturais;

V- os conjuntos urbanos e sítios de valores históricos paisagísticos, artísticos, arqueológicos, científicos e ecológicos.

**Art. 164** – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os proprietários de bens de qualquer natureza tombados pelo Município receberão incentivos para sua preservação, conforme definido em Lei.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei.

§ 3º - O Município, em consonância com o Estado, manterá cadastramento atualizado do patrimônio histórico e do acervo, público e privado, sob orientação técnica do Estado.

§ 4º - O Plano Diretor ou lei municipal que disciplina a ordenação urbana disporá, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

§ 5º - O Município destinará um local para realizações de promoções culturais populares.

#### **CAPÍTULO V DO DESPORTO**

**Art. 165** – Cabe ao Município, de acordo com as suas potencialidades, fomentar e amparar as práticas desportivas, formais e não formais em suas manifestações de Educação Física, desporto, lazer e recreação, como direito de cada um, observando:

I- a destinação de recursos públicos para a formação prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros, físicos e materiais em suas atividades meio e fim;

- II- dotar de instalações esportivas e recreativas as instituições escolares públicas da rede municipal;
- III- o incentivo à pesquisa no campo da Educação Física, do desporto, do lazer e da recreação;
- IV- oferecer condições para a prática física, do lazer e do esporte ao deficiente.

**Art. 166** – O Município incentivará a criação de associações atléticas nos estabelecimentos de ensino que visem ao aprimoramento de cultura física, da prática de desportos e a competição.

Parágrafo Único – Caberá ao Município em ação conjunta com o Estado, prover meios para a conservação destes objetivos.

**Art. 167** – Os estabelecimentos especializados em atividades de Educação Física, esportes e recreação ficam sujeitos a registro, supervisão e orientação normativa do Município e do Estado, na forma da Lei.

**Art. 168** – Compete ao Município legislar, concorrentemente com o Estado e a União, sobre a utilização das áreas de recreação, lazer e a demarcação dos locais destinados ao repouso, à pesca profissional ou amadora e ao desporto em geral nas lagoas e rios.

## **CAPÍTULO VI DO TURISMO**

**Art. 169** – Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único – O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.

## **CAPÍTULO VII DA SAÚDE**

**Art. 170** – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visam à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 171** – Para atingir esses objetivos, o Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado:

- I- condições dignas de trabalho, saneamento, moradias, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II- respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III- acesso universal e igualitário de todas as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

**Art. 172** – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle.

**Art. 173** – As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, observadas as seguintes diretrizes:

- I- descentralização político-administrativa, com direção única;
- II- integralidade na prestação de ações preventivas, curativas e reabilitadoras, adequadas às diversas realidades epidemiológicas;
- III- universalização e equidade em todos os níveis de atenção à saúde, para a população urbana e rural;
- IV- participação, com poder decisório, das entidades populares, representativas de usuários e trabalhadores da saúde, na formulação, gestão, controle e fiscalização das políticas de saúde.

**Art. 174** – Ao Sistema Único de Saúde, no âmbito do município, além de suas atribuições inerentes, incumbe:

- I- coordenar e integrar as ações e serviços municipais de saúde individual e coletiva;
- II – definir as prioridades e estratégias regionais de promoção da saúde;
- III- regulamentar, controlar e fiscalizar as ações e serviços públicos e privados de saúde;
- IV- controlar e fiscalizar qualquer atividade e serviço que comporte risco à saúde, à segurança ou ao bem-estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao meio ambiente;
- V- fomentar a pesquisa, o ensino e o aprimoramento científico, tecnológico no desenvolvimento da área de saúde;
- VI- ao planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico, no âmbito do Município;
- VII- realizar a vigilância sanitária, epidemiológica, toxicológica e farmacológica;
- VIII- garantir a formação e funcionamento de serviços públicos de saúde, inclusive hospitalares e ambulatoriais, visando a atender às necessidades regionais;
- IX- a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde em termos de prioridade e estratégias municipais, em



consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovado em Lei;

X- a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o município;

XI- a proposição de projetos de leis municipais que contribuem para a viabilização e concretização do SUS no município;

XII- a administração do Fundo Municipal de Saúde;

XIII- a compatibilização e complementação das normas técnicas, padrões de controle e fiscalização de procedimentos no Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado, de acordo com a realidade municipal;

XIV- o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

XV- a formação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com a política nacional de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XVI- propiciar recursos educacionais e os meios científicos que assegurem o direito ao planejamento familiar;

**Art. 175** – Fica criado no âmbito do Município, o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - O Conselho Municipal de Saúde, com ampla representatividade da comunidade, objetiva fixar as diretrizes da política municipal de saúde, formular e controlar sua execução.

§ 2º- O Conselho Municipal de Saúde é composto pelas instituições públicas de área de saúde e representantes de usuários, devendo a Lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º - Os critérios de representação dos usuários serão os de entidades representativas por área geográfica de moradia e por inserção no mercado de trabalho.

**Art. 176-** As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**Art. 177** – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

Parágrafo Único – O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

**Art. 178** – O Município manterá um serviço de ambulância a quem comprovadamente necessitar deste transporte, como dispuser Lei Municipal.

**Art. 179** – O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, criando o Conselho Municipal de Entorpecentes.

**Art. 180** – O Município manterá um convênio com órgãos ou entidade de assistência médica, odontológica e hospitalar para seus servidores, funcionários e dependentes, mediante contribuição nos termos da Lei.

**Art. 181** – Cabe ao município definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

§ 1º - Os recursos repassados pelo Estado e destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

§ 2º - É dever do município, em convênio com o Estado e a União, dotar serviços de assistência médica preventiva e curativa, com atendimento imediato e desburocratizado à população rural, ainda que importe na criação e instalação de serviços especiais médicos e paramédicos, em cada distrito ou subdistrito, priorizando a assistência odontológica, a maternidade e a infância.

## CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA URBANA

**Art. 182** – O Município definirá na elaboração do plano diretor, ou em Lei que definirá política urbana, áreas verdes nas Vilas, destinadas a recreação.

**Art. 183** – O Município elaborará diretrizes gerais de ocupação do território que garantam, através de lei, as funções sociais da cidade e da propriedade.

§ 1º - A ampliação de área urbana ou de expansão urbana deverá ser acompanhada do respectivo zoneamento de usos e regime urbanístico.

§ 2º - Todo o parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana definida em lei municipal.

§ 3º - O Município assegurará a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e, ou, das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na

elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

## **CAPÍTULO IX DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**Art. 184** – A sociedade participará, através do Conselho Municipal de Defesa e Segurança, do encaminhamento e solução dos problemas atinentes a segurança pública, na forma da Lei.

**Art. 185** – Será criado um Fundo de Segurança Pública Municipal administrado pelo Conselho Municipal de Defesa e Segurança, com a finalidade de gerir os recursos que possam ser aportados e aplicados nesta área específica.

**Art. 186** – Será criada uma rubrica específica no Orçamento Municipal, para fazer face às despesas de prevenção contra incêndios, combate ao fogo, busca e salvamento.

**Art. 187** – Lei Municipal regulamentará um Código de Prevenção contra incêndios.

**Art. 188** – O Município criará um órgão específico de proteção ao menor carente com recursos orçamentários próprios e os repassados da União e do Estado, conforme dispuser a Lei.

## **CAPÍTULO X DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 189** – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do novo e essencial à qualidade de vida impondo-se ao Município e a coletividade, a sua defesa, preservação e restauração para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desses direitos, o Município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, tendo como metas primordiais:

I- compatibilizar sua ações em defesa do meio ambiente com as do Estado;

II- proteger os recursos naturais renováveis, buscando o seu uso racional através de práticas, métodos e processos capazes de garantir a sua perpetuação, a serem definidas em lei complementar;

III- definir espaços territoriais a serem protegidos pela criação de unidades de conservação municipais, promovendo o seu cadastramento e garantindo a sua integridade;

IV- fiscalizar e normatizar, no que couber, a pesquisa, produção, armazenamento, uso de embalagens e o destino final de produtos e substâncias potencialmente perigosas à saúde e ao meio ambiente, disciplinando o emprego de métodos e técnicas de uso dessas substâncias;

V- promover e assegurar a educação ambiental em todos os níveis de ensino, buscando a conscientização pública para preservação do meio ambiente, com ênfase aos jovens em idade pré-escolar;

VI- informar a população sobre os níveis de poluição e situações de risco e desequilíbrio ecológico, indicando as medidas preventivas e, ou corretivas possíveis de serem adotadas;

VII- incentivar a solução de problemas comuns relativos ao meio ambiente, mediante a celebração de acordos, convênios e consórcios;

VIII- promover o controle, especialmente preventivo das cheias, da erosão urbana e rural e a orientação adequada para o uso do solo;

IX- a instalação e operação de obra ou atividade pública ou privada que possa causar dano significativo à paisagem e ao meio ambiente, dependerá da realização de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade prévia;

X- proteger o patrimônio de reconhecido valor cultural, artístico, histórico, estético, faunístico, paisagístico, arqueológico, turístico, paleontológico e científico, prevendo sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;

XI- preservar a integridade e a diversidade do patrimônio genético contido em seu território, mantendo e ampliando os bancos de germoplasma;

XII- incentivar e apoiar as manifestações comunitárias e de entidades de caráter científico cultural, educacional e recreativo, com finalidade ecológica;

XIII- estabelecer normas com o fim de promover a reciclagem, a destinação e o tratamento dos resíduos industriais, hospitalares, dos agrotóxicos e dos dejetos domésticos;

XIV- preservar e recuperar os recursos hídricos, as lagoas, os banhados e os leitos sazonais dos cursos d'água, vedadas as práticas que venham a degradar as suas propriedades;

§ 1º- As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas que exercem atividades consideradas potencialmente poluidoras são responsáveis pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos e pela desativação de produtos que tenham uso proibido.

§ 3º - O Poder Público Municipal é obrigado a comunicar ao Ministério Público, através de seu representante na Câmara,

qualquer dano ao meio ambiente, para que este tome as medidas cabíveis ao fato. A omissão, retardamento ou falta de informação sobre o crime ecológico, incorrerá o órgão ou o servidor público, em falta administrativa, além de ser passível das sanções penais.

§ 4º - O Município, respeitado o direito da propriedade, poderá executar levantamentos, estudos, projetos e pesquisas necessárias ao conhecimento do meio físico, assegurando ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

§ 5º - Reconhecida à culpa, o agente da poluição ou dano ambiental será responsabilizado, devendo ressarcir os prejuízos e promover os reparos que se fizerem necessários, além de ser penalizado na forma da lei complementar.

**Art. 190** – O estabelecimento de empresas, pólos industriais e de projetos de hidroelétricas ou termoelétricas, bem como a execução de projetos que possam alterar de qualquer forma o meio ambiente e a região, ou um ou mais ecossistemas, no todo ou em parte, dependerão de autorização da Câmara Municipal de Vereadores, que decidirá ouvindo técnicos e a comunidade.

Parágrafo Único - Para aprovação do projeto é indispensável à apresentação, pela parte interessada, do relatório de impacto ambiental.

**Art. 191** – Fica proibido, nos limites do município, o depósito de resíduos tóxicos ou radioativos, de remanescentes de produtos proibidos ou potencialmente tóxicos, provenientes de outros municípios.

**Art. 192** – Os órgãos de pesquisa, instituições científicas oficiais e de Universidades, bem como pesquisadores independentes, desde que reconhecida sua capacidade, poderão realizar a coleta de material e a experimentação com tratamento adequado ao solo, bem como de escavações para fins científicos, mediante licença prévia do órgão fiscalizador, ouvindo os interesses do Município.

Parágrafo Único – As áreas com indícios e, ou vestígios de sítios paleontológicos e arqueológicos devem ser preservados para fins específicos de estudos até que estes sejam concluídos, cabendo ao executor da pesquisa a apresentação prévia de plano de recuperação das áreas afetadas, às suas custas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a execução de reparos.

**Art. 193** – As unidades municipais públicas de conservação são consideradas patrimônio público inalienável, sendo proibida a sua concessão, permuta, venda, cedência, bem como qualquer tipo de atividade, empreendimento público ou privado que danifique ou altere as suas características naturais.

**Art. 194** – Serão concedidos incentivos para a preservação de áreas de interesse ecológico em propriedades privadas.

Parágrafo Único - Os incentivos serão na forma de atividade e, ou obras na propriedade, decididas em comum acordo entre as partes.

**Art. 195**- O Município exercerá o direito de limitar o uso da propriedade nos casos em que representar risco de extinção à flora e a fauna.

## CAPÍTULO XI

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

**Art. 196** – O Município desenvolverá política e programas de assistência social e proteção à criança, ao adolescente e ao idoso, portadores ou não de deficiência, com a participação de entidades civis, obedecendo aos seguintes preceitos:

I- aplicação, na assistência materno-infantil de percentual mínimo, fixado em lei, dos recursos públicos destinados à saúde;

II- criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecente e drogas afins;

III- execução de programas priorizando o atendimento no ambiente familiar e comunitário;

IV- criação de incentivos fiscais às pessoas físicas ou jurídicas que participarem conjuntamente na execução dos programas;

V- especial atenção às crianças e adolescentes em estado de miserabilidade, exploradas sexualmente, doentes mentais, órfãos, abandonados e vítimas de violência.

Parágrafo único – A coordenação, acompanhamento e fiscalização dos programas a que se refere este artigo, caberá a conselhos comunitários cuja organização, composição, funcionamento e atribuições serão disciplinadas em lei, assegurada à participação de representantes de órgãos públicos e de segmentos da sociedade civil organizada.

**Art. 197** – Cabe ao Município:

I- prestar assistência à criança e ao adolescente abandonado, proporcionando os meios adequados a sua manutenção, educação, encaminhamento a emprego e integração à sociedade;

II- estabelecer programas de assistência aos idosos, com o objetivo de proporcionar segurança econômica, defesa de sua dignidade e bem-estar, prevenção de doenças, participação ativa e integração na comunidade;

III- estimular entidades particulares a criar centros de convivência para idosos e casas-lares, evitando o isolamento e a marginalização social do idoso.

**Art. 198** – O Executivo assegurará a matrícula aos filhos de servidores e funcionários municipais, em creches do Município.

## **TÍTULO V DISPOSIÇÃO FINAL**

**Art. 199** – Esta Lei Orgânica e as Disposições Constitucionais Transitórias, depois de assinadas pelos Vereadores, serão promulgadas simultaneamente pela Mesa da Câmara Constituinte do Município de Encruzilhada do Sul e entrarão em vigor na data da sua publicação.

### **ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1º - O disposto no artigo 20, inciso I, será regulamentado no prazo de cento e oitenta (180) dias após a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 2º- Os consumidores caracterizados como de baixo poder aquisitivo ficarão isentos da incidência da taxa de iluminação pública.

Parágrafo Único - O disposto no “caput” do artigo será regulamentado em 90 (noventa) dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 3º - A parcela do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor destinado ao Município será aplicada, no mínimo dez por cento (10%) nas condições de segurança pública, através do Conselho Municipal de Defesa e Segurança.

Art. 4º - Fica assegurado ao Quadro de Funcionários Municipais, tanto estatutário como o do Quadro Excedente, o direito à aquisição ou reforma da casa própria, conforme dispuser Lei Municipal e específica.

Art. 5º - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação da Lei Orgânica, o Município fará um cadastramento das áreas urbanas e rurais consideradas como bens imóveis do Município.

Art. 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação da Lei Orgânica, o Executivo remeterá à Câmara de Vereadores, Projeto de Lei, revisando o Plano de Cargos e Vencimentos do Funcionalismo Municipal.

§ 1º - Para o cumprimento do “caput” deste artigo será criado uma Comissão Paritária, onde participará o Executivo, o Legislativo

Municipal e a Associação dos Funcionários Municipais, pelos seus representantes indicados.

§ 2º - A Comissão Paritária que fará os estudos necessários para a elaboração do Projeto, será criada nos primeiros 15 (quinze) dias, após a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 7º - No prazo de cento e oitenta (180) dias será regulamentado o Imposto Progressivo sobre Terrenos Baldios, quando o proprietário possuir mais de um imóvel.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara dos Vereadores, num prazo de 90 (noventa) dias, projeto de lei propondo a instituição e a aprovação dos estatutos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, em cuja composição deverão constituir maioria os representantes das comunidades rurais do Município, de órgãos de classe e de instituições atuantes no setor agropecuário, encarregado das seguintes funções principais:

I- coordenar a elaboração e recomendar a aprovação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, devidamente compatibilizado com as políticas estaduais e federais;

II- participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do Município, integrando as suas ações;

III- opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem destinados ao atendimento da área rural do Município;

IV- acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município, apresentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que possam aumentar a sua eficácia.

## **ALTERAÇÕES OCORRIDAS NA LEI ORGÂNICA E QUE SE ENCONTRAM EM VIGÊNCIA:**

- **Emenda 01**, de 31 de dezembro de 1992, suprimiu o inciso XXIV, do artigo 79 e acresceu o inciso XVII, ao artigo 28.
- **Emenda 02**, de 01 de junho de 1993, alterou a redação do artigo 31 e do § 3º, do artigo 44 e suprimiu o artigo 47.
- **Emenda 03**, de 29 de dezembro de 1993, anulou o parágrafo 4º do artigo 25 e o artigo 97, tendo em vista decisão de inconstitucionalidade do Tribunal de Justiça do Estado.
- **Emenda 04**, de 05 de abril de 1994, alterou a redação do parágrafo 6º, do artigo 64.
- **Emenda 05**, de 21 de janeiro de 1997, alterou a redação do § 3º, do artigo 44.
- **Emenda 06**, de 10 de março de 1998, alterou a redação do § 3º, do artigo 44 e acresceu o artigo 47.
- **Emenda 07**, de 09 de novembro de 1999, alterou a redação dos itens I a VI, do artigo 27.
- **Emenda 08**, de 11 de julho de 2000, alterou as redações do inciso VII, do artigo 29 e do artigo 31.
- **Emenda 09**, de 31 de julho de 2001, suprimiu o artigo 47.
- **Emenda 10**, de 07 de agosto de 2001, alterou a redação do artigo 43.
- **Emenda 11**, de 11 de setembro de 2001, alterou a redação da letra “a”, do inciso VI, sendo revogada por decisão de inconstitucionalidade do Tribunal de Justiça do Estado.
- **Emenda 12**, de 18 de setembro de 2001, alterou a redação do inciso XIV, do artigo 79.
- **Emenda 13**, de 27 de dezembro de 2002, alterou a redação do artigo 99.
- **Emenda 14**, de 07 de março de 2006, alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 44, acresceu os parágrafos 5º e 6º ao artigo 44 e alterou a redação do artigo 67.

- **Emenda 15**, de 13 de novembro de 2007, alterou a redação do inciso XIV, do artigo 79.
- **Emenda 16**, de 02 de junho de 2009, alterou a redação do inciso XIV, do artigo 79.